



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611146 - MG
(2024/0120534-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO HEUBERT FIUZA PAULINELLI
ADVOGADOS : FELIPE FAGUNDES CANDIDO - MG098606
MATEUS BOTINHA OLIVEIRA - MG078477
AGRAVADO : GRAO DE OURO COMERCIO E EXPORTACAO DE
COMMODITIES AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : ELDER JOSE MARTINS - MG118646
JULIANA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA - MG136548
FERNANDA MODOLO LOURENCO - MG112158
ROSIANE RIBEIRO CAMPOS - MG191152

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de indicação precisa do permissivo constitucional autorizador de acesso à instância especial implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

3. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

5. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 261146 - MG
(2024/0120534-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO HEUBERT FIUZA PAULINELLI
ADVOGADOS : FELIPE FAGUNDES CANDIDO - MG098606
MATEUS BOTINHA OLIVEIRA - MG078477
AGRAVADO : GRAO DE OURO COMERCIO E EXPORTACAO DE
COMMODITIES AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : ELDER JOSE MARTINS - MG118646
JULIANA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA - MG136548
FERNANDA MODOLO LOURENCO - MG112158
ROSIANE RIBEIRO CAMPOS - MG191152

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de indicação precisa do permissivo constitucional autorizador de acesso à instância especial implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

3. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

5. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

PAULO HEUBERT FIUZA PAULINELLI interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 600-601, que não conheceu do recurso especial diante da aplicação da Súmula n. 284 do STF, uma vez que houve a indicação errônea do dispositivo constitucional autorizador do recurso especial.

A parte agravante alega que se trata de erro de digitação que não prejudica a compreensão das razões do recurso, fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição da República.

Assevera que “foi feita menção expressa à violação de dispositivos infraconstitucionais e indicação de dissídio jurisprudencial” (fl. 608).

Reitera as matérias apresentadas no recurso especial.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 617-627), em que se pleiteia a

majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, uma vez que as razões recursais são expressas em apontar a violação de dispositivos infraconstitucionais e a existência de dissídio jurisprudência, de modo que a decisão agravada deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível n. 1.0000.21.035326-4/003) assim ementado (fl. 454):

APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO DE “WASHOUT” – COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA – SACAS DE SOJA – NEGOCIAÇÃO POR APLICATIVO DE “WHATSAPP” – VALIDADE – CONDIÇÕES DO NEGÓCIO, ANUÊNCIA INTEGRAL PELO PRODUTOR E ENVIO DO CONTRATO FORMALIZADO PELA COMPRADORA – COMPROVAÇÃO – BOA-FÉ OBJETIVA – INCIDÊNCIA NA FASE PRÉ-CONTRATUAL – EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE CONTRATAÇÃO – ROMPIMENTO INJUSTIFICADO E UNILATERAL – PREJUÍZOS COM A RECOMPRA DO PRODUTO (“WASHOUT”) – REPARAÇÃO – DIREITO DA COMPRADORA – APURAÇÃO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Consoante precedentes do Colendo STJ, a boa-fé objetiva também deve ser observada na fase pré-contratual. Reputa-se válida a negociação realizada por meio de aplicativo “WhatsApp”, considerando inclusive o preceito do art. 428, I, do Código Civil. Comprovado que todas as condições afetas à negociação de compra e venda de safra futura de soja foram devidamente definidas entre as partes litigantes e que a elas o produtor réu apresentou sua expressa anuência, criando legítima expectativa de contratação, bem como que a empresa compradora cuidou de enviar o contrato formalizado poucos dias após a confirmação expressada, reputa-se ilegítimo o rompimento injustificado e unilateral do negócio pelo produtor. Em tal situação, há que se reconhecer o direito da empresa compradora de ser ressarcida pelo produtor dos prejuízos comprovadamente suportados em decorrência do desfazimento do negócio e da necessidade de recompra do produto (“washout”), dantes já negociado com terceiros. O prejuízo passível de reparação deverá ser objeto de apuração em liquidação de sentença.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, alegando que os embargos de declaração opostos visando à adequação da sistemática da liquidação de sentença, para se evitar o enriquecimento sem causa da recorrida, foram rejeitados sem a apreciação da tese recursal;

b) 373, II, do Código de Processo Civil, afirmando que a exigência de se comprovar o não recebimento de *e-mail* com o contrato em anexo é prova de fato negativo, diabólica; e

c) 427 e 428, I, do Código Civil, sustentando que a natureza do negócio, compra de soja para entrega futura, e as circunstâncias envolvidas impediriam a formação do contrato por simples troca de mensagens via *WhatsApp*.

Salienta a inexistência de aceitação da proposta pelo recorrente.

Colaciona julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando demonstrar divergência jurisprudencial acerca da impossibilidade de formalização de contrato de compra e venda de soja por simples trocas de mensagens via *WhatsApp*.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 535-544).

Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer julgada improcedente sob o fundamento de que não houve a concretização de negócio jurídico entre as partes.

Inconformada, a autora apelou.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos (fl. 457):

Infere-se dos autos que a autora/apelante é uma empresa que comercializa, com exportação e importação, *commodities* agrícolas, especialmente soja, café, trigo, farelo de soja e milho, dentre outros, inclusive intermediando compra e venda desses e outros produtos “in natura”. Assim, a apelante compra e vende grãos – *commodities* – e as negociações são realizadas por seus consultores de venda diretamente com os produtores e as *tradings* (empresas que exportam grãos), em todo o país.

Em tal atividade, a apelante costuma negociar o grão no mercado futuro, vendendo-o normalmente às *tradings* com base no preço previamente negociado com o produtor, que, o caso dos autos, é o réu/apelado.

A negociação de compra e venda de safra futura de soja (também conhecida como venda travada, venda futura ou venda antecipada com preço travado) é prática ordinária no mercado e comumente é iniciada por telefone, e-mail e aplicativos de mensagens, sendo que, definidas todas as condições e dado o aceite pelo produtor, ocorre a “trava” do preço do produto e este já é negociado com as *tradings* pela empresa compradora, que, em seguida, envia o contrato formalizado para assinatura do produtor.

Pois bem, em 26/06/2020 o apelado negociou com a apelante a venda futura de 3.000 sacas de soja, para serem entregues em 30/04/2021 e com preço por saca travado em R\$94,39, totalizando R\$283.170,00, cujo pagamento foi programado para se dar em 15/05/2021.

As tratativas acima foram realizadas por mensagens de WhatsApp, cujos prints foram colacionados aos autos, juntamente com a ata notarial de documento eletrônico de id 21101248854, contendo a descrição de toda a conversa/negociação.

De tal documentação constata-se que todos os detalhes do negócio foram ajustados entre as partes e no mesmo dia o apelado confirmou expressamente a negociação.

A partir de então, a apelante negociou o produto com terceiros, por valores calculados com bases no preço já travado com o apelado, e, às 09h56 do dia 29/06/2020 (três dias depois), enviou a este último por e-mail o contrato formalizado (id 20999198704), como se depreende do id 21103248644.

Contudo, o apelado recusou-se a assinar o contrato, ao argumento de que teria havido demora no envio dos documentos e de que tal situação o teria levado a celebrar contrato de “Barter” (negociação financeira com distribuidora de insumos agrícolas, cujo pagamento se dá com parte da produção final) com outra empresa, para evitar maiores prejuízos.

Em sua defesa, o apelado alegou que as conversas travadas entre as partes não teriam gerado qualquer contrato, mas demonstrado apenas a intenção delas em avançar e concluir o negócio, mas que a apelada teria demorado em demasia para entrar novamente em contato ou enviar o contrato, situação que o teria impedido de dar continuidade ao negócio, pois não poderia arriscar perder sua produção e, por consequência, grande quantidade de dinheiro.

Alegou ainda que as tratativas na fase pré-contratual não gerariam vínculo obrigacional, mas somente expectativa de direito, sendo que eventual quebra de confiança por recusa a contratar somente poderia ser verificada em momentos mais próximos à conclusão do contrato e, não, no início das negociações preliminares, como teria se dado *in casu*.

A tese acima foi acolhida em 1º Grau. Todavia, e desde já pedindo vênias à d. Magist. Tal solução não pode prevalecer, pelo que passo a explicar.

De pronto, compreendo ser de suma importância registrar que o Colendo STJ possui entendimento pacífico no sentido de que a boa-fé objetiva também deve ser

observada na fase pré-contratual, ou seja, na fase das tratativas que antecedem a formalização de um contrato.

Por oportuno:

[...]

Como efeito, a celeuma posta nos autos não pode ser resolvida simplesmente com base na formalização (ou não) do contrato, em si, para que se decida sobre capacidade de a negociação gerar direitos e deveres para as partes litigantes.

O que deve ser apurado é se dita negociação foi realizada de modo escorreito, segundo os interesses de ambas as partes, mediante expressa anuência destas e com total capacidade para gerar legítima expectativa de efetiva contratação, não concretizada por culpa de uma delas (ação ou omissão unilateral).

Foi, justamente, o que restou evidenciado nos autos.

Como já dito, ficou plenamente comprovado que as partes ajustaram cada um dos detalhes da compra e venda de safra futura de soja, tais como a quantidade de sacas, a data da entrega, o preço travado por saca, o valor total do negócio e a data do pagamento, assim como ficou plenamente comprovado o aceite expressamente dado pelo apelado à respectiva negociação, aceite esse que se constituía como condição para a conseguinte confecção e assinatura do contrato.

Neste ponto, importa asseverar que não enfraquece ou prejudica a comprovação acima o fato de terem as tratativas se dado por meio de aplicativo “WhatsApp”, seja porque é fato notório que a ampliação das tecnologias de comunicação também afetaram a forma de consolidação das relações jurídicas, seja porque a interpretação sistemática e teleológica dos arts. 427 c/c 428, I, ambos do Código Civil, avaliza a situação, ao prescreverem que:

[...]

A análise dos preceitos legais acima elucida que a proposta de contrato, via de regra, obriga o proponente e pode ser apresentada por telefone ou por meio de comunicação semelhante, hipótese esta última na qual se inclui o aplicativo de mensagens acima citado, largamente utilizado na atualidade para incontáveis situações, inclusive na área de negócios.

Ao contrário do que tentou fazer crer o apelado, todos os dados acima foram suficientes para evidenciar que a hipótese concreta apresentada não envolveu simples tratativas entre as partes, com mera intenção de avanço para que, apenas talvez, em momento futuro, houvesse a conclusão do contrato.

Na verdade, como também já assentado, ficou clara a negociação bilateral, com o ajuste entre as partes de todas as condições da avença e mediante expresso aceite pelo apelado, situação bastante para gerar à apelante legítima expectativa de que a contratação estava praticamente formalizada, tanto assim o é que, ato contínuo, ela cuidou de redigir o contrato e de enviá-lo ao apelado.

Acerca do último ponto acima mencionado, renovo a vênia à digna Juíza de 1º Grau, na medida em que ficou, sim, comprovado o efetivo envio por e-mail do contrato ao apelado e, exatamente, às 09h56 do dia 29/06/2020.

Ou seja, a apelante comprovou o efetivo envio do e-mail, contendo em seu anexo o contrato controvertido, cumprindo, assim, sua obrigação probatória e sendo certo que o apelado sequer negou o recebimento do e-mail com o contrato, mas se limitou a dizer que a apelante não teria comprovado o recebimento.

Todavia, a comprovação última acima constituiria prova impossível à apelante. Eventual não recebimento da correspondência acima deveria ter sido comprovado pelo próprio apelado (como, por exemplo, por meio de prints de seu correio eletrônico da data dos fatos, entre outros meios), considerando inclusive o teor do art. 373, II, do CPC.

A questão é que a apelante enviou o contrato formalizado apenas três dias após a finalização de todas as tratativas atinentes à negociação, de sorte que jamais poderia o apelado alegar que teria havido longo atraso na tomada de tal providência, a motivar sua conduta de, inadvertidamente, recusar-se a assinar referido contrato.

Não é demais dizer que o apelado também não trouxe ao feito prova alguma, ou mero início de prova, de que o hipotético (e nem de longe demonstrado) atraso no

envio do contrato para assinatura teria lhe causado prejuízos e o obrigado a celebrar contrato de “Barter” com outra empresa, para minimizar supostos danos.

Na realidade, tudo acaba levando a crer que o apelado vislumbrou meios de aferir vantagem maior com possível negócio surgido após as avançadas tratativas empreendidas com a apelante e entendeu por bem de desistir desta negociação.

Ademais, o apelado sequer comunicou à apelante eventual intenção de retratação, seja antes ou simultaneamente à apresentação da proposta final.

De tudo acima, tem-se por comprovado que as negociações consolidadas entre as partes geraram à apelante expectativa legítima de contratação, não concretizada unicamente em função da quebra de confiança por parte do apelado, que, de modo injustificado e unilateral, recusou-se a assinar o documento que se destinava a formalizar tudo o que dantes já havia sido pormenorizadamente ajustado, em flagrante violação ao princípio da boa-fé objetiva, que, indubitavelmente, como já asseverado, também rege a relação pré-contratual.

Reputa-se, portanto, ilegítimo o rompimento do pacto levado a efeito pelo apelado, situação que, por conseguinte, deixa clara a sua responsabilidade pelos danos consequentes experimentados pela apelante.

Sobre o tema, assim já se manifestou este Eg. TJMG:

[...]

Os prejuízos experimentados pela apelante decorreram da recompra do produto, que se revelou necessária, após o injusto rompimento do pacto pelo apelado, para que ela pudesse dar cumprimento aos contratos celebrados com *tradings* ao tempo da trava do preço ajustada com este último.

A necessidade da recompra supracitada inclusive ficou comprovada pelo documento vinculado ao id39589330174, consistente no contrato de compra e venda de soja celebrado entre a apelante e terceiro produtor em 12/05/2021, no qual ajustaram a entrega do produto em 18/05/2021 e o pagamento do preço em 19/05/2021, fixado para cada saca em R\$171,50 e para o total do contrato em R\$514.500,00.

Dos dados acima, constata-se que a apelante foi obrigada a adquirir de outro produtor a mesma quantidade de sacas de soja (3.000,00), para serem entregues na mesma época (mês e ano), mas, devido à urgência, o contrato de recompra previu pagamento à vista, de sorte que o valor desembolsado pela apelante foi bem mais elevado do que aquele que ela pagaria em compra e venda de safra futura.

Contudo, o montante a ser ressarcido à apelante não poderá corresponder ao valor acima apontado (R\$514.500,00), despendido com a recompra do produto, tal como por ela pretendido, na medida em que a reparação ora discutida deverá abarcar apenas o efetivo prejuízo que ela experimentou em função da quebra contratual.

Melhor explicando, em quaisquer das situações a apelante iria desembolsar quantia com a compra das sacas de soja para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que não é possível dizer que o valor pago pelo novo contrato (R\$514.500,00) seria integralmente classificável como prejuízo.

Nessa trilha, conclui-se que a reparação a que fará jus a apelante deverá corresponder à diferença entre o valor total ajustado com o apelado (R\$283.170,00), corrigido monetariamente pelos índices da CGJ/MG desde a data do pacto correlato (26/06/2020), e o valor pactuado quando da recompra do produto (R\$514.500,00), também corrigido monetariamente pelos índices da CGJ/MG desde a data do contrato respectivo (12/05/2021).

Por sua vez, a diferença encontrada deverá ser acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ/MG, a partir da data dos cálculos, assim como de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação, tudo a ser objeto de apuração em liquidação de sentença.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a

Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

A Corte local expressamente consignou que os prejuízos experimentados pela parte decorreram da recompra urgente do produto, de modo que a reparação deveria ser a diferença entre o valor ajustado com o apelado, ora recorrente, e o valor da recompra.

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter o julgado, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela parte recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REANÁLISE DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Em que pese a alegação de que a Corte de origem não teria se debruçado

sob a questão controvertida, a verdade é que toda fundamentação necessária ao deslinde da controvérsia ficou devidamente colocada no julgamento da apelação, motivo pelo qual deve ser afastado o argumento de que o aresto hostilizado careceria de fundamentação.

2. A pretensão contida nos embargos de declaração opostos na origem se mostra direcionada à discussão acerca da correção ou não do que foi julgado pela instância de origem.

3. A intenção de rediscussão do que foi decidido pela Corte a quo não enseja oposição dos aclaratórios, porquanto os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in iudicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.

[...]

10. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.270.226/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 26/6/2018.)

Vejam-se ainda estes precedentes: AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

Não se verifica a apontada violação do art. 373, II, do CPC. A Corte de origem consignou que a apelante comprovou o efetivo envio do *e-mail* contendo em anexo o contrato e que o apelado, por sua vez, não demonstrou que não o teria recebido, o que poderia ser feito demonstrado por meio de print de seu correio eletrônico na data dos fatos. Consignou ainda que a comprovação do recebimento do *e-mail* seria prova impossível à apelante.

O recorrente, contudo, limitando-se a alegar que a prova de que não recebera o *e-mail* seria prova diabólica, não se desincumbiu de refutar os fundamentos do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Incidem também, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, no

tocante à apontada violação dos arts. 427 e 428, I, do Código Civil.

Isso porque o Tribunal *a quo*, ao concluir pela validade da contratação, fundamentou que é comum a negociação de compra e venda de safra futura de soja por telefone, e-mail ou aplicativos de mensagens, e que, uma vez definidas as condições e dado o aceite pelo produtor, ocorre a “trava” do preço do produto; em continuidade, é enviado o contrato formalizado para a assinatura.

Registrou que, no caso, as partes negociaram de modo escoreito, as condições de preço e prazo da venda futura da soja, por mensagens de *WhatsApp*, ajustando todos os detalhes do negócios e, no mesmo dia, o apelado confirmou expressamente a negociação, tendo sido enviado o contrato, três dias depois, o qual, entretanto, o réu recusou-se a assinar, sob o argumento de que teria havido demora no envio dos documentos.

Fundamentou também que o fato de as tratativas terem se dado por meio do aplicativo *WhatsApp* não enfraquece ou prejudica essas comprovações, pois é notório que a ampliação das tecnologias de comunicação afetaram a forma de consolidação das relações jurídicas, situação avalizada pelos arts. 427 e 428, I, do CC.

Nenhum desses fundamentos foram refutados pelo recorrente; limitou-se ele a alegar que “a simples natureza do negócio e as circunstâncias envolvidas” impediriam a formação do contrato por troca de mensagens via *WhatsApp*.

Outrossim, ressalte-se que, para afastar a conclusão do Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, de que as partes ajustaram, de modo escoreito, as condições do negócio, as quais foram aceitas no mesmo dia, e acatar a tese recursal de que não houve a aceitação da proposta pelo

recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, observe-se que para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tido por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ademais, a incidência de óbice sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em favor da parte ora recorrida, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.611.146 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0120534-1

Número de Origem:

10000210353264007 50000766720218130388

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HEUBERT FIUZA PAULINELLI

ADVOGADOS: FELIPE FAGUNDES CANDIDO - MG098606

MATEUS BOTINHA OLIVEIRA - MG078477

AGRAVADO : GRAO DE OURO COMERCIO E EXPORTACAO DE COMMODITIES
AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS: ELDER JOSE MARTINS - MG118646

JULIANA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA - MG136548

FERNANDA MODOLO LOURENCO - MG112158

ROSIANE RIBEIRO CAMPOS - MG191152

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO HEUBERT FIUZA PAULINELLI

ADVOGADOS: FELIPE FAGUNDES CANDIDO - MG098606

MATEUS BOTINHA OLIVEIRA - MG078477

AGRAVADO : GRAO DE OURO COMERCIO E EXPORTACAO DE COMMODITIES
AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS: ELDER JOSE MARTINS - MG118646

JULIANA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA - MG136548
FERNANDA MODOLO LOURENCO - MG112158
ROSIANE RIBEIRO CAMPOS - MG191152

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024